Grupo Parlamentar



PROPOSTA DE LEI № 17/XIV (GOV)

Aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação de epidemiológica provocada pelo novo Coronavírus SARS-Cov2 e da doença COVID-19

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

«Artigo 7.º

Prazos e diligências

- 1 Sem prejuízo no disposto nos números seguintes, aos atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos, procedimentos, atos e diligências que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal, aplicase o regime das férias judiciais até à cessação das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-Cov2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública.
- 2 O regime das férias judiciais aplica-se também aos prazos substantivos em curso, sempre que o exercício do direito correspondente dependa de citação ou notificação judicial.
- 3 O regime previsto no número anterior cessa em data a definir por decreto-lei, no qual se declare o termo da situação excecional relativa às medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-Cov2 e da doença COVID-19.
- 4 Os prazos máximos de prescrição e caducidade previstos na lei relativos a processos que corram termos nos órgãos e entidades referidos no n.º 1, são alargados pelo período de tempo em que vigorar a situação excecional relativa às medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-Cov2 e da doença COVID-19, cujo termo é declarado nos termos do número anterior.
- 5 Nos processos urgentes, os atos e diligências processuais não se realizam sempre que impliquem a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos Conselhos Superiores competentes.
- 6 Sempre que tecnicamente viável, é admitida a prática de quaisquer atos processuais e

procedimentais através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente por

teleconferência ou videochamada.

7 – No quadro do presente artigo, realizam-se apenas presencialmente os atos e diligências

urgentes em que estejam em causa direitos fundamentais, nomeadamente diligências

processuais relativas a menores em risco ou tutelares educativos de natureza urgente,

diligências e julgamentos de arguidos presos, desde que fiquem devidamente salvaguardadas

as condições de saúde pública, nos termos referidos no n.º 4.

8 – O disposto no presente artigo aplica-se ainda, com as necessárias adaptações, a:

a) Procedimentos que correm em cartórios notariais e conservatórias;

b) Procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares, respetivos atos

e diligências, dos serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica,

e demais entidades administrativas, designadamente entidades administrativas

independentes, incluindo o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores

Mobiliários;

c) Prazos administrativos e tributários que corram a favor de particulares;

d) Prazos para o cumprimento de quaisquer obrigações, no âmbito da prevenção de

incêndios rurais.

9 – Após o termo da situação excecional referida no n.º 1, a Assembleia da República procede à

adaptação, por lei, dos períodos de férias judiciais a vigorar em 2020.

Artigo 10.º

[...]

A presente lei produz efeitos à data da produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13

de março, com exceção do disposto no artigo 7.º, que produz efeitos desde 9 de março de

2020.

Palácio de S. Bento, 18 de março de 2020

Os Deputados,

Telmo Correia

2